



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMA
(ao PL 2159/2021)

O art. 38 da Lei nº 2.159, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 38.

.....

§_ As autoridades envolvidas serão identificadas e, em se tratando de entidade que não seja órgão público, deverão disponibilizar a composição associativa, a identificação dos quotistas ou acionistas, além de declarar quanto de seu patrimônio é oriundo, direta ou indiretamente, de outros países, por meio de governos e/ou empresas, de organismos internacionais, de fundos estrangeiros ou qualquer outras formas de recebimento de recursos externos ao país.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à autorização de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que possam causar, de forma efetiva ou potencial, poluição ou degradação ambiental.

O artigo 3º, inciso I, da proposição define como "autoridade envolvida" o órgão ou entidade que, nos termos da legislação aplicável, tem competência para se manifestar no âmbito do licenciamento ambiental acerca dos impactos da



atividade ou empreendimento sobre terras indígenas, comunidades quilombolas, patrimônio cultural acautelado ou unidades de conservação da natureza.

É notório, no entanto, que há interesses geopolíticos e econômicos internacionais sobre esses territórios e patrimônios nacionais. Diversas organizações não governamentais estrangeiras, muitas vezes travestidas de entidades ambientalistas ou de defesa de direitos coletivos, atuam no Brasil influenciando decisões públicas e projetos de desenvolvimento sob a justificativa de proteção ambiental.

Essas intervenções, por vezes, têm o efeito prático de impedir ou dificultar o avanço de empreendimentos que representam oportunidades legítimas de crescimento econômico e inclusão social, especialmente em áreas com alto potencial produtivo.

Nesse sentido, propõe-se emenda que determina a obrigatoriedade de identificação plena das autoridades envolvidas nas manifestações no processo de licenciamento ambiental. Quando se tratar de entidade que não integre a administração pública, esta deverá informar sua composição associativa, os nomes de seus quotistas ou acionistas, bem como declarar a origem de seus recursos patrimoniais, com ênfase na identificação de eventuais vínculos financeiros com governos estrangeiros, empresas, organismos internacionais, fundos ou qualquer outro ente situado fora do território nacional.

A medida visa assegurar maior transparência e responsabilidade nas manifestações técnicas e institucionais que possam interferir nas decisões do Estado brasileiro, especialmente quando há risco de interesses externos influenciarem políticas públicas estratégicas e decisões sobre o uso dos nossos recursos naturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, com o objetivo de fortalecer a soberania nacional, garantir a lisura do processo de licenciamento ambiental e proteger o interesse público frente a eventuais ingerências externas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6831745751>

Sala da comissão, 20 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**